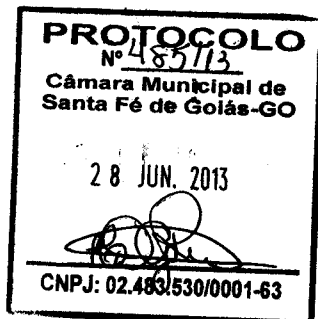




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 485/2013 DE 27 DE JULHO 2013.



“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás (GO), Estado de Goiás, aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo, os automotores de propriedade do Município de Santa Fé de Goiás (GO) e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º - Os veículos oficiais são classificados em:

- I - de representação; e
- II - de prestação de serviço.



§ 1º - Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

- I - Prefeito Municipal; e
- II - Vice-Prefeito.

§ 2º - São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no **§ 1º**, deste artigo.

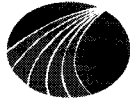
CAPÍTULO III DO CONTROLE

Art. 3º -O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á pelo responsável da frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

CAPÍTULO IV DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 4º - Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence, ou outros locais apropriados, previamente determinados e que ofereçam proteção suficiente à sua conservação e guarda.

Art. 5º - É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou salvo por ato expresso do titular do



órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES

Art. 6º - A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por servidores de carreira ocupantes do cargo de motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.

Art. 7º - O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade Civil;
- II - Carteira Nacional de Habilitação; e
- III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 8º - A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 7º - O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 8º - Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 9º - A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 10º - O pagamento de que trata o **art. 9º**, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 11º - Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas a contar do seu recebimento ao condutor infrator para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.



Art. 12º - Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 13º - Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º - O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite de 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.





Art. 14º - Além da hipótese anteriores, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindose de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 13.

Art. 15º - Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

CAPÍTULO VII DA COLISÃO

Art. 16º - Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda,

mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 17º - Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Santa Fé de Goiás (GO):

- I** - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II** - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III** - fazer vistoria externa do veículo;
- IV** - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;
- V** - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- VI** - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 18º - Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos é vedado:





- I** - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;
- II** - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;
- III** - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;
- IV** - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V** - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI** - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- VII** - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;

Art. 19º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Santa Fé de Goiás (GO), 27 de junho 2013.


GILMAR BATISTA TEIXEIRA

- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”. O incluso Projeto de Lei originou-se para regulamentar os procedimentos gerais para o uso da frota de veículos de propriedade do Município de Santa Fé de Goiás (GO).

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Santa Fé de Goiás (GO), ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo imposto por lei, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.